

OFÍCIO - Nº 10303/2025 - CRF-SP/CRF-SP/DLC

São Paulo, 04 de dezembro de 2025.

À
TK Elevadores Brasil Ltda
At. Sr. Marcos Felipe Costa
Av. Francisco Matarazzo, 1.055 - Água Branca
05001-000 - São Paulo / SP

E-mail: leticia.borba@tkelevator.com

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo Administrativo nº CRFSP25.6.000033893-8 – Pregão Eletrônico nº 90028/2025 – Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de 2 (dois) elevadores instalados no edifício sede do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP

Prezado Senhor,

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF–SP, Autarquia Federal, instituído pela Lei nº 3.820/1960, com fundamento no artigo 14, inciso III, alínea "a" do Decreto 11.246/2022 e, subsidiariamente Lei nº 14.133/2021, por meio de sua Pregoeira, comunica aos interessados que, após análise das razões contidas na Impugnação ao Edital apresentada pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda - CNPJ: 90.347.840/0003-80, decide acolher o Parecer da Consultoria Jurídica nº 294/2025, pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Desta forma, **CONHEÇO** da impugnação, em razão da sua tempestividade, para **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Esta é a decisão que adoto na qualidade de pregoeira do certame.

Elizabeth Adaniya

Pregoeira do CRF-SP



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Adaniya**, Coordenadora, em 04/12/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) informando o código verificador **0913326** e o código CRC **1B4D26A7**.

ANÁLISE JURÍDICA Nº 294/2025.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca da Impugnação - TK Elevadores Brasil Ltda (0908660) interposta por TK ELEVADORES BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 90.347.840/0003-80, em face do Edital de Contratação 0879474, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de 2 (dois) elevadores instalados no edifício sede do CRF-SP.

O Impugnante se insurge em desfavor das cláusulas sobre dosimetria nos percentuais das multas contratuais, e sobre garantia contratual.

Quanto ao primeiro tópico, o Impugnante aponta que o Edital e seus anexos o estabeleceram o percentual de até 30% (trinta por cento) para as multas, calculada sobre o valor global do contrato.

Todavia, defende que usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostraria atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente à tipificação definida no contrato. Portanto, sustenta que o percentual máximo de sanção, a título de multa, deveria ser num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

Primeiramente, como bem foi esclarecido no Encaminhamento para análise jurídica (0908668), transcrevemos o seguinte trecho:

*A impugnante incorre em equívoco quanto ao alcance do **item 10 do edital**, que disciplina exclusivamente **as infrações e penalidades aplicáveis às licitantes durante a fase licitatória**, não se confundindo com as penalidades aplicáveis na fase de contratação e execução contratual.*

*O próprio edital esclarece, de forma expressa, no **item 10.16**, que:*

10.16. As infrações e penalidades dispostas nesse tópico se referem especialmente às disposições da licitação, ficando no Termo de Referência e/ou contrato os regramentos inerentes à atos praticados no decorrer da contratação / execução.

*Assim, o edital observou adequadamente a **separação entre penalidades de fase licitatória e penalidades contratuais**, em conformidade com a lógica e estrutura da Lei nº 14.133/2021.*

*O parâmetro utilizado para definição dos percentuais encontra respaldo direto no **art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece:*

“§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do

valor do contrato (...).”

A doutrina igualmente confirma a interpretação adotada, conforme lecionam **Antônio Cecílio Moreira Pires e Aniello Parziale**, ao afirmarem que a Lei nº 14.133/2021 fixou parâmetros gerais, cabendo ao edital e ao contrato estabelecerem as regras específicas de dosimetria, visando previsibilidade e segurança jurídica.

No caso concreto, as penalidades aplicáveis à fase de execução estão claramente previstas no **item 19 do Anexo I (Termo de Referência)**, que remete às regras da **Minuta de Contrato**, anexa ao edital.

As sanções contratuais previstas incluem, entre outras:

- **Multa moratória de 1% ao dia**, limitada a 30 dias, calculada sobre o valor da parcela inadimplida;
- **Multa moratória de 1% ao dia**, limitada a 30% do valor total do contrato, para hipóteses relacionadas à apresentação, reposição ou suplementação de garantia;
- **Multa compensatória de 15%**, em caso de inexecução parcial;
- **Multa compensatória de 30%**, em caso de inexecução total.

Tais percentuais encontram-se **inteiramente dentro dos limites legais**, especialmente o teto de 30% previsto na Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que o edital também estabeleceu os critérios de **dosimetria**, considerando natureza, gravidade, peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, atendendo ao que dispõe o art. 156 e assegurando proporcionalidade.

Para esse questionamento, entendemos que a impugnação feita pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda, no que tange ao percentual máximo das multas previstas, não merece prosperar, haja vista atender aos ditames legais.

A competência para estabelecer as sanções é da própria Administração Pública, dentro da margem discricionária prevista em lei.

No caso dos autos, as sanções estão detalhadamente previstas, abordando condutas diversificadas (descumprimento parcial, descumprimento total, parcela inadimplida e descumprimentos sobre garantia), inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade em tais cláusulas.

Portanto, neste tópico, opino que a impugnação não comporta acolhimento.

Por fim, quanto ao segundo tópico, o Impugnante questiona que o item 18.1.2 exige a apresentação da garantia até a data da assinatura do contrato, mas que a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo pode se mostrar inexequível dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora. Desta forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Como bem foi esclarecido no Encaminhamento para análise jurídica (0908668), transcrevemos o seguinte trecho:

*O Edital prevê que a apresentação do seguro-garantia deve ocorrer, **no máximo, até a data de assinatura do contrato** (item 18.1.2).*

*Contudo, a Administração observará o **art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, que será fixado o **prazo mínimo de 1 (um) mês**, contado da data de homologação, para a prestação dessa garantia, caso a contratada opte pela modalidade de seguro-garantia.*

*Desta forma, o CRF-SP assegura que o referido prazo legal será observado. A empresa contratada será convocada para a assinatura do contrato **somente após a efetiva apresentação do documento de garantia**, evitando-se, assim, a aplicação indevida de penalidades.*

O referido § 3º do art. 96 assim dispõe:

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Tal artigo de lei está vigente e não há necessidade de transcrever todas as previsões legais na minuta do Edital.

Interpreto que o item do Edital não afronta o referido dispositivo legal, sendo possível e cabível, se assim entenderem necessário, um Aviso de Esclarecimento, para indicar as razões acima delineadas.

Ante todo o exposto, opino pela REJEIÇÃO da presente Impugnação.

É, salvo melhor juízo, a opinião jurídica.

Leandro Funchal Pescuma

OAB-SP nº 315.339



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Funchal Pescuma, Procurador**, em 03/12/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) informando o código verificador **0912058** e o código CRC **F98EF4C5**.